CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 771/2026

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Santana, que institui diretrizes para a realização do Censo e Mapeamento Municipal de Cães e Gatos no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, o levantamento tem por finalidade produzir informações territoriais destinadas ao planejamento, aperfeiçoamento e avaliação das políticas públicas de proteção, bem-estar e controle populacional de animais domésticos (art. 1º). Entre seus objetivos estão estimar e acompanhar a população de cães e gatos existente no Município, identificar sua distribuição territorial, mapear animais ainda não esterilizados e regiões com maior demanda por serviços públicos de castração, bem como identificar barreiras de acesso aos serviços existentes (art. 2º).

A propositura prevê, ainda, a possibilidade de levantamento de informações relativas às características dos animais, às condições de esterilização, à região de residência e às dificuldades de acesso dos responsáveis aos serviços públicos (art. 3º), de modo a subsidiar a definição de territórios prioritários para ações municipais de esterilização, orientação sobre guarda responsável, prevenção ao abandono, identificação animal, vacinação e demais iniciativas de proteção e saúde animal (art. 4º).

No aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente, consigne-se que a proteção dos animais é um valor importante no ordenamento jurídico brasileiro, alçado à estatura constitucional. A Constituição Federal de 1988 impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante, inclusive, proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, caput, e § 1º, VII, CF/88).

Neste contexto, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, além de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, ao tratar de meio ambiente, determina que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria (art. 180), além de prever a execução, em colaboração com entidades especializadas, de ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, em dispositivo assim redigido:

> "Art. 188 — O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

Matéria RELCOM 2157/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774931.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> § 1.º — Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.
>
> § 2.º — O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses."

No tocante à competência legislativa municipal, consigne-se que o E. Supremo Tribunal Federal fixou a Tese de Repercussão Geral nº 145, reafirmando a competência dos Municípios para legislar sobre meio ambiente, desde que o regramento local seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Tal entendimento é igualmente acolhido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive com reconhecimento expresso da competência municipal para editar normas relacionadas à proteção e à fiscalização da posse de animais domésticos:

> **"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. CRIAÇÃO DA CAMPANHA "ALMA PET" – DOAÇÃO DE SANGUE ANIMAL. NORMA QUE NÃO INVADE A COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO TEMA Nº 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA.** I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 14.737, de 16 de dezembro de 2024, do Município de São José do Rio Preto, que institui a campanha "Alma Pet" – doação de sangue animal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia à aferição da constitucionalidade da lei tendo como parâmetro os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, a divisão de competência e a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não configurados vício de iniciativa nem ofensa à reserva da Administração, na medida em que o ato normativo não impõe obrigações ao Executivo e não interfere na estrutura burocrática ou na gestão do município. Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão orçamentária determina apenas a inexequibilidade da lei no exercício financeiro em que foi promulgada. Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, e 47, incisos XI e XIX, da Constituição do Estado e da tese firmada pela Suprema Corte para o Tema nº 917. Exame da jurisprudência. IV. DISPOSITIVO 4. Improcedência." (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2059867-16.2025.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes, j. 15/10/2025, destacamos)

Com efeito, o levantamento proposto constitui instrumento de planejamento e racionalização das políticas públicas de proteção animal, permitindo identificar a distribuição territorial dos animais, as demandas por esterilização e as dificuldades de acesso aos serviços municipais, de modo a direcionar as ações públicas conforme as necessidades de cada território.

Ademais, a proposição estabelece diretrizes gerais, preservando ao Poder Executivo a definição dos critérios técnicos e das condições de implementação do levantamento, inclusive mediante implantação gradual (art. 11), sem predeterminar providências específicas de organização administrativa.

Matéria RELCOM 2157/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774931.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas de caráter geral e abstrato, sem invasão da reserva da Administração:

> **"Ementa: 1. Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face da Lei Municipal nº 10.304, de 7 de fevereiro de 2025, que "institui o Programa de Atendimento Médico Veterinário Hospitalar Gratuito, para cães e gatos de rua ou sob tutoria de famílias de baixa renda". 2. Mera instituição de política geral e abstrata, sem predeterminação de providências específicas de concretização. Ausência de invasão às competências legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo ou à reserva da administração. Não configuração de inconstitucionalidade. 3. Ação direta julgada improcedente."** (TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2106139-68.2025.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Gouvêa, j. 26/11/2025).

Dessa forma, desde que preservado o caráter diretivo e programático da norma, sem ingerência concreta na organização administrativa ou imposição de providências executivas específicas ao Poder Executivo, não se verifica afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Saliente-se, ainda, que deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, conforme dispõe o art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **somos pela LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2157/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774931.